



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	11618.004131/2005-47
Recurso nº	152.326 Voluntário
Matéria	IRPF - Exs.: 2000 a 2002
Acórdão nº	102-49.039
Sessão de	24 de abril de 2008
Recorrente	MANUEL NUNES PADILHA
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002

DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS - FALTA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO

- Em conformidade com o artigo 11, § 3º, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Assim, sempre que entender necessário, a fiscalização tem a prerrogativa de exigir a comprovação ou justificação das despesas deduzidas.

- Nos casos em que há elementos concretos e suficientes para afastar a presunção de veracidade dos recibos, sem que o contribuinte prove a realização das despesas deduzidas a título de tratamento odontológico, mantém-se a exigência do crédito tributário.

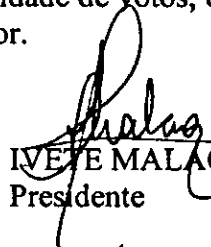
DA MULTA QUALIFICADA

- Para a qualificação da multa não bastam suspeitas de que os serviços não foram prestados. A boa fé se presume e a má fé se prova. No entanto, se do conjunto das provas dos autos resultar o julgador convencido de que o agente conduziu sua conduta de forma intencional para obter o resultado desejado, no caso, a redução do imposto de renda a pagar, estão caracterizados os requisitos necessários à qualificação da multa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos REJEITAR a conversão do julgamento em diligência. Vencido o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva (Relator) e, por unanimidade de votos, quanto ao mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETÊ MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Relator

FORMALIZADO EM:

11 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Naury Fragoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

Pelo que se extrai do termo de verificação fiscal de fls. 17/23, nos anos-calendário de 1999 a 2003, o recorrente informou que gastou com despesas médicas os valores a seguir mencionados:

Ano	Nome do profissional	Valor deduzido	Valor Glosado	Multa aplicada	Total do valor glosado em cada ano-calendário
1999	Fisioterapeuta Maria Heliene	2.000,00	2.000,00	150%	2.000,00
2000	Fisioterapeuta Maria Heliene	4.000,00	4.000,00	150%	6.000,00
	Odontóloga Valdete Araújo	2.000,00	2.000,00	75%	
2001	Fisioterapeuta Maria Heliene	5.000,00	5.000,00	150%	5.000,00
2002	Fisioterapeuta Maria Heliene	8.000,00	5.500,00 ¹	150%	8.500,00
	Odontóloga Valdete Araújo	6.000,00	3.000,00 ²	75%	
2003	Fisioterapeuta Maria Heliene	6.000,00	6.000,00	150%	17.040,00
	Odontóloga Valdete Araújo	6.000,00	6.000,00	75%	
	Psicóloga Tatiana Rosas	5.040,00	5.040,00	75%	

Constam dos autos os recibos correspondentes a soma dos valores acima relacionados.

A fiscalização intimou a cirurgiã-dentista de nome Valdete que por meio de termo de declarações de fls. 74 confirmou a prestação dos serviços e o recebimento dos valores especificados nos recibos de fls. 67 a 70. Também foi intimada a fisioterapeuta Maria Heliene que no termo de depoimento de fl. 94 reconheceu como suas as assinaturas que constam dos recibos de fls. 87 a 93, mas negou a prestação dos serviços, alegando que forneceu os recibos mediante remuneração em torno de 5% dos valores ali consignados.

A psicologia Tatiana, emitente do recibo de fl. 59, foi intimada e a fl. 65 informou que atendeu a esposa do autuado durante o ano de 2003, nas segundas e quintas-feiras, no horário das 11h, conforme relatório que consta da fl. 66, cobrando o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) por sessão, somando, durante o ano, o montante de R\$ 5.040,00.

Conforme relatório fiscal, a glosa das despesas acima referidas se deu pelos seguintes motivos:

¹ Segundo o relatório fiscal, a diferença de R\$ 2.500,00 foi objeto de lançamento em nome da Sra. Maria Lúcia Gomes Padilha, que no ano-calendário de 2002 teria apresentado Declaração em separado.

² Segundo relatório fiscal, a diferença de R\$ 3.000,00 já foi glosado pelo setor de malha fiscal.



Não houve a prestação dos serviços discriminados nos recibos emitidos por Maria Heliene Vasconcelos Leite.

O contribuinte não comprovou os pagamentos efetuados à odontóloga Valdete Araújo e a profissional não comprovou a efetividade dos serviços e nem informou os nomes dos pacientes supostamente atendidos, os tratamentos realizados, a forma de pagamento, as datas e horários de atendimento e as datas de pagamento (fl. 75).

Foi glosado o valor de R\$ 5.040,00 referente a pagamentos supostamente prestados à Sra. Maria Lúcia Gomes Padilha, cônjuge do contribuinte, tendo em vista que a Sra. Maria Lúcia, no ano-calendário de 2003 não constou como dependente do recorrente e apresentou declaração em separado.

Apresentada impugnação, a 1ª. Turma da DRJ de Recife julgou parcialmente procedente o lançamento e o recurso em pauta tem por objeto a glosa das despesas, referidas no quadro acima,

Em síntese, alega o recorrente:

Em preliminar, sustenta nulidade da decisão recorrida alegando que esta deixou de apreciar pedido de diligência ou perícia. Em relação a este ponto, o recorrente, no recurso, apresenta rol de quesitos, indica perito assistente e junta o laudo médico de fls. 163 e o boletim de atendimento de fl. 164 por meio dos quais pretende demonstrar a necessidade do tratamento fisioterápico.

Além da preliminar acima referida, o recurso alega a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos em 31/12/1999.

Quanto ao mérito alega que a fisioterapeuta Maria Heliene Vasconcelos Leite, nas dependências da Delegacia da Receita Federal viu-se numa encruzilhada, tendo que optar entre confessar que sonegara rendimentos que efetivamente havia recebido pelos serviços prestados ao seu paciente, ou em falar à verdade, circunstância que resultaria em confissão de que omitiu rendimentos que devia oferecer à tributação. Diante de tal circunstância, como não está obrigada a produzir prova contra si, optou pela primeira hipótese.

Em relação a este ponto, destaco que junto com o recurso veio aos autos a ocorrência policial de fls. 162 por meio da qual o recorrente pede providências à autoridade policial em relação ao procedimento da profissional antes nominada que, segundo declarou o autor da ocorrência, "mesmo tendo recebido os valores especificados no recibo, com o intuito de livrar-se de suas obrigações perante a Receita Federal, negou tal fato.

Quanto à psicologia Tatiana Rosas Ribeiro, sustenta o recorrente que a glosa deu-se em virtude de equívoco da profissional que informou que os serviços foram prestados à sua esposa. Entretanto, mesmo que em se admitindo que o serviço houvesse sido prestado a sua esposa, poderia ser considerado dedutível, porquanto ela é sua dependente de fato e de direito, pois não possui rendimento próprio. Diz que o motivo de não ter sido declarada como dependente deveu-se a equívoco do contador encarregado do preenchimento da Declaração anual do IRPF, ao entender que não seria possível essa dependência, haja vista sua participação como sócia de pessoa jurídica mesmo estando inativa há alguns anos. Em relação a este ponto invoca a seu favor o acórdão 104-17.358, com a seguinte ementa;

DESPESAS MÉDICAS - DEPENDENTES - CÔNJUGE. A não indicação de cônjuge como dependente no campo próprio da declaração não impede o aproveitamento da despesa médica desse mesmo cônjuge, sobretudo quando não há qualquer prova nos autos de que o mesmo perceba qualquer rendimento.

Finalmente, em relação à odontóloga Valdete Araújo Leite, sustenta o recorrente que a profissional, emitente dos recibos, foi intimada para confirmar a prestação dos serviços ratificando as informações constantes dos recibos. Diz o recorrente que o fato da profissional, até a data da lavratura do auto de infração, não ter prestados os esclarecimentos mencionados no termo de intimação de fl. 75 não justifica a glosa das despesas pagas.

Por fim, quanto à qualificadora da multa esta só pode ser aplicada quando minuciosamente comprovado nos autos o evidente intuito de fraude, o qual não pode ser presumido. Não bastam indícios ou conclusões subjetivas.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n.º 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

Da preliminar de nulidade da decisão recorrida:

Alega o recorrente que o acórdão recorrido é nulo porque deixou de apreciar pedido de diligência ou perícia quanto à necessidade e a realização dos serviços de fisioterapia. Tenho que tal inconformidade não procede, pois analisando a impugnação de fls. 100/111, não há requerimento de perícia. O requerimento de perícia, com rol de quesitos e indicação de assistente técnico só foi formulado no recurso. Assim, não há o que se falar em nulidade da decisão recorrida por não ter apreciado pedido de realização de perícia, pois este não foi formulado quando da impugnação.

Com tais fundamentos, desacolho a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

Apesar de reconhecer a inexistência de nulidade de acórdão atacado, estou propondo a conversão do julgamento em diligência para que seja juntado aos autos a declaração de ajuste anual, ano-calendário de 2003, de Maria Lúcia Gomes Padilha, esposa do recorrente para verificar se esta deduziu em sua declaração de ajuste anual o valor de R\$ 5.040,00, referente ao tratamento de saúde a que se submeteu com Tatiana Rosas Ribeiro, emitente do recibo de fl. 59 e do relatório de fls. 65/66.

Justifico minha proposta de diligência porque no relatório de verificação fiscal não se questiona o pagamento da referida importância, mas sim questão relacionada a eventual equívoco da profissional quanto a quem prestou os serviços, isto é, ao requerente ou à sua esposa. Por meio do recibo de fl. 59 a profissional diz que recebeu de Manoel Nunes Padilha a importância de R\$ 5.040,00, referente a pagamento psicoterápico no ano de 2003. Em tais circunstância, quando inexistente prova em contrário, presume-se que o beneficiário do tratamento é quem realizou o pagamento. No entanto, no caso dos autos, por meio de relatório de fls. 65/66, a profissional informa que os referidos valores foram pagos em face de tratamento da paciente Maria Lúcia Gomes Padilha, esposa do autuado e dependente deste nas declarações dos anos-calendário de 1999 a 2002.

O fato da esposa do declarante ter apresentado declaração em separado porque figurava como sócia em empresa jurídica inativa não afasta a possibilidade jurídica desta ser dependente de seu esposo, conforme previsto no inciso II, a, combinado com o § 2º, II, ambos do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995.

É necessário que venham aos autos cópia da declaração de IRPF de Maria Lúcia Gomes Padilha para que se verifique se o valor pago à Tatiane Rosas Ribeiro, no ano de 2003, foi deduzido da base de cálculo, pois para este relator tal detalhe influi no julgamento.

Assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a fiscalização junte aos autos a declaração do IRPF de Maria Lúcia Gomes Padilha, com vista ao contribuinte e posterior retorno dos autos a este Conselho para o exame do mérito.

Vencido na proposta de converter o julgamento em diligência, passo ao exame do mérito.

Das deduções com despesas médicas:

As deduções das despesas da base de cálculo do imposto de renda estão disciplinadas nas disposições do artigo 8º, II, da Lei nº 9.250, de 1995, "in verbis":

A Lei nº. 9.250, de 1995.

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007;

2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2008;

3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos) para o ano-calendário de 2009;

4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2010;

5. (revogado); (Redação dada à alínea pela Lei nº 11.482, de 31.05.2007, DOU 31.05.2007 - Edição Extra, conversão da Medida Provisória nº 340, de 29.12.2006, DOU 29.12.2006 - Ed. Extra, com efeitos a partir de 01.01.2007)³

³ O inciso revogado continha as seguintes disposições:

c) à quantia, por dependente, de:

1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2007;

2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) para o ano-calendário de 2008;

3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos) para o ano-calendário de 2009;

4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2010; (Redação dada à alínea pela Lei nº 11.482, de 31.05.2007, DOU 31.05.2007 - Edição Extra, conversão da Medida Provisória nº 340, de 29.12.2006, DOU 29.12.2006 - Ed. Extra, com efeitos a partir de 01.01.2007)

Notas:

1) Assim dispunha a redação anterior:

"c) à quantia de R\$ 1.516,32 (mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos) por dependente; (NR) (Redação dada à alínea pela Lei nº 11.311, de 13.06.2006, DOU 14.06.2006, conversão da Medida Provisória nº 280, de 15.02.2006, DOU 16.02.2006)"

2) Esta alínea havia sido alterada pela Medida Provisória nº 22, DOU 08.01.2002, DOU 09.01.2002.

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

Nota: Ver artigo 11 da Lei nº 9.532, de 10.12.1997, DOU 11.12.1997.

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do artigo 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º. A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º. O disposto na alínea a do inciso II:

"V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário."

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º. As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

II.a) Do direito da fiscalização de exigir comprovação das despesas

Em conformidade com o artigo 11, § 3º, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, a seguir transcrito, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Assim, sempre que entender necessário, a fiscalização tem a prerrogativa de exigir a comprovação ou justificação das despesas deduzidas.

Art 11. Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

§ 1º As deduções permitidas senão as que corresponderem a despesas efetivamente pagas.

§ 2º As despesas deduzidas numa cédula não o serão noutras.

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

§ 4º Se forem pedidas deduções exageradas em relação ao rendimento bruto declarado, ou se tais deduções não forem cabíveis, de acordo com o disposto neste capítulo, poderão ser glosadas sem audiência de contribuinte.

§ 5º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação, exigidas na forma deste decreto-lei, não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na órbita administrativa.



II. b) Das provas das despesas passíveis de deduções.

- Art. 8º, § 2º, III, da Lei n.º 9.250/95.

O artigo 8º, § 2º, III, da Lei n.º 9.250, de 1995, disciplina que a comprovação dos valores pagos pelo contribuinte aos profissionais da área da saúde deve dar-se por meio de recibo com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebe. Na falta do recibo, o legislador admitiu como prova a indicação do cheque nominativo por meio do qual foi efetuado o pagamento.

Nos casos de lançamento por homologação, cabe ao sujeito passivo informar o valor dos gastos realizados com despesas, sendo assegurado à fiscalização, nos termos dos artigos 11, § 3º, e 79, § 1º, ambos do Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, e artigos 73 e 845, § 1º, ambos do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, abaixo transcritos, exigir a respectiva comprovação e, uma vez apresentada, caso não aceita, fundamentar sua decisão com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.

Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943.

Art. 11.....

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

.....

Art. 79

§ 1º. Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão

Decreto n.º 3.000, de 1999.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º

....

Art. 845.

...

§ 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 79, § 1º).

Conforme tenho me posicionado em julgamentos anteriores, trilho no entendimento de que apresentados recibos exigidos pela lei, acompanhados de declaração do profissional fornecedor dos serviços, a mera suspeita de que os serviços não foram prestados, desacompanhada de outros elementos de convicção, não se constitui em meio de prova capaz de afastar a presunção de veracidade dos recibos. A boa-fé se presume e a má-fé se prova.



Para mim, à luz do que dispõe o artigo 79, § 3º, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, salvo em casos excepcionais, isto é: a) quando a autoria do recibo for atribuída a profissional que tenha contra si SÚMULA ADMINISTRATIVA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ, devidamente homologada e com cópia nos autos para que o contribuinte possa manifestar-se em relação a ela exercendo seu direito de defesa ou; b) quando efetivamente existirem nos autos elementos plausíveis que possam afastar a presunção de que os serviços foram prestados e a conseqüente veracidade dos pagamentos, não se pode recusar recibo que preenche os requisitos legais e vem acompanhado de declaração do profissional que reconhece sua autoria, assinatura, confirmando a prestação dos serviços e o respectivo recebimento dos valores.

Eventual irregularidade do profissional junto ao respectivo Conselho, ou falta de alvará municipal não descaracteriza a prestação dos serviços e nem invalida os recibos fornecidos, até porque nenhum paciente está obrigado a diligenciar junto ao respectivo Conselho Profissional para exigir certidão de regularidade do profissional junto ao órgão. O mesmo raciocínio aplica-se em relação ao alvará municipal, em especial se considerarmos que é comum vários profissionais, sem inscrição municipal, atuarem num único endereço, sendo que só um dos profissionais possui alvará

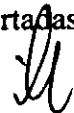
Fixados os parâmetros que tenho por norte, passo ao exame da matéria e o faço em relação a cada um dos profissionais, iniciando pela fisioterapeuta Maria Heliene Vasconcelos Leite que o contribuinte alega que nas dependências da Delegacia da Receita Federal viu-se numa encruzilhada, tendo que optar entre confessar que sonegara rendimentos que efetivamente havia recebido pelos serviços prestados ao seu paciente, ou em falar à verdade, circunstância que resultaria em confissão de que omitiu rendimentos que devia oferecer à tributação. Diante de tal circunstância, como não estava obrigada a produzir prova contra si, razão pela qual optou pela primeira hipótese.

Apesar dos fundamentos lançados pelo recorrente, ainda que a fisioterapeuta Maria Heliene Vasconcelos Leite, diante da Receita Federal tivesse negado o fato para eximir-se da tributação, há que se ter presente que o tratamento de fisioterapia pressupõe encaminhamento de outro médico e de exames clínicos. No caso dos autos, o contribuinte não traz aos autos qualquer indicativo de outro profissional que tivesse lhe encaminhado para tratamento de fisioterapia.

Não é crível que alguém realize tratamento de fisioterapia por quatro anos, o que por si só demonstraria a gravidade das lesões, sem tem um único exame médico.

Com tais considerações, mantenho a glosa, inclusive com a multa qualificada.

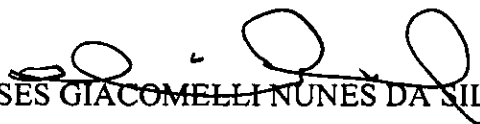
Em relação à psicologia Tatiana Rosas Ribeiro, sustenta o recorrente que a glosa deu-se em virtude de equívoco da profissional que informou que os serviços foram prestados à sua esposa. Entretanto, mesmo que em se admitindo que o serviço houvesse sido prestado à sua esposa, poderia ser considerado dedutível, porquanto ela é sua dependente de fato e de direito, pois não possui rendimento próprio. Em relação a este item, ressalvado o meu entendimento pessoal de que, caso a esposa do recorrente não tivesse deduzido o referido valor da base de cálculo era possível restabelecer a exigência, a douta maioria entendeu que, apresentada declaração em separado, é inviável a dedução das despesas médicas suportadas pelo cônjuge que não apresentou declaração em conjunto e nem figura como dependente.



Quanto às despesas com a odontóloga Valdete Araújo Leite, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), há que se ter presente que em se tratando de tratamento odontológico, em existindo dúvidas quanto à prestação dos serviços estas podem ser desfeitas com as radiografias e a descrição dos exames e procedimentos realizados, tarefa da qual não se desincumbiu o recorrente, razão pela qual mantém-se a glosa das referidas despesas.

Isso posto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, 24 de abril de 2008.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA